



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

Ementa: EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Pombal. Secretaria de Planejamento. **Licitação - INEXIGIBILIDADE nº 019/2016, seguida do Contrato nº 277/2016** – Contratação direta de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006. Remuneração contratual vinculada à receita auferida pelo ente com as ações judiciais exitosas pelo contratado - Inconstitucionalidade. Precedentes do STF e de Tribunais de Contas, inclusive deste Estado. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. Valor da avença pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido - Desrespeito ao art. 55, III da Lei 8.666/93. Desembolso de valor para pagamento do contrato em valor exorbitante – Desrespeito ao princípio da razoabilidade. Violação no instrumento contratual ao disposto no art. 167, IV e § 4º da Constituição Federal e bem assim aos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/64. Desrespeito ao disposto no art. 42 da LRF. Indícios de potencial prejuízo ao erário. **CONCESSÃO DA CAUTELAR**. Suspensão no estágio em que se encontra, do procedimento licitatório, seguido de contrato, em favor do Escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Diversas citações. **Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno.**

ACÓRDÃO AC1 – T C – 00080 /17

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata do procedimento Licitatório na modalidade **Inexigibilidade de nº 19/2016**, autorizado pela então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Lei nº 9.424/96),

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Referendar** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - **Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0003/2017** -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

- 1.1 Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, que se **abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade de nº 19/2016**, e bem assim, ao **contrato de nº 277/2016**, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, autorizado pela então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, objetivando a contratação direta do Escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, **inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo**, até decisão final do mérito;
- 1.2 Determinar **citação** dirigida a então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, autoridade responsável pela homologação do certame e, bem assim, à vista do princípio da continuidade do serviço público, ao atual Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 -129) e, bem assim, aquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 1.3 Determinar **citação** dirigida ao Sr. Jackson Rodrigues Nóbrega, então Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Pombal e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, ao atual Presidente da (CPL), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 - 129) e, bem assim, aquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 1.4 Determinar **citação** dirigida ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Jordão de Sousa Martins, responsável pela solicitação do certame na modalidade inexigibilidade e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, ao atual Secretário da

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

Administração do Município de Pombal, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único², c/c art. 195, § 2º³ RI-TCE/PB).

2. **Por decisão deste Órgão Fracionário**, citar o Escritório Fiúza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, através de seus sócios Dóris Fiúza Cordeiro (OAB-PB 27.757-A) e Alexandrino Alves de Freitas (OAB-PB 16.560), para apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 -129) e, bem assim, daquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

² LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)

³ RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º**: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

2º: Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

RELATÓRIO

Inicialmente, vale consignar que a decisão monocrática apresentou equívoco material, tão somente, na Ementa, peça meramente informativa, porquanto foi assinalada a Inexigibilidade nº **06/2016**, seguida do Contrato nº 277/2016, ao invés de citar **Inexigibilidade 19/2016, seguida do Contrato nº 277/2016**, conforme se pode inferir em todo o corpo da decisão (relatório, voto e dispositivo).

Cabe advertir, no entanto, que a possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais, não significa interferência na substância do julgado e, com auxílio, trago a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (“Código de Processo Civil Interpretado”, p. 1427/1428, item nº, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas):

“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...).

Pois bem, ultrapassada esta preliminar, segue o relatório adotado em sede de medida Cautelar.

Trata-se do procedimento Licitatório na modalidade **Inexigibilidade de nº 19/2016**, autorizado pela então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Lei nº 9.424/96).

O certame licitatório foi homologado com base no art. 25, II da Lei 8.666/93⁴, ratificado e adjudicado em 13 de dezembro próximo passado, sendo, por conseguinte,

⁴ Lei 8.666/93 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



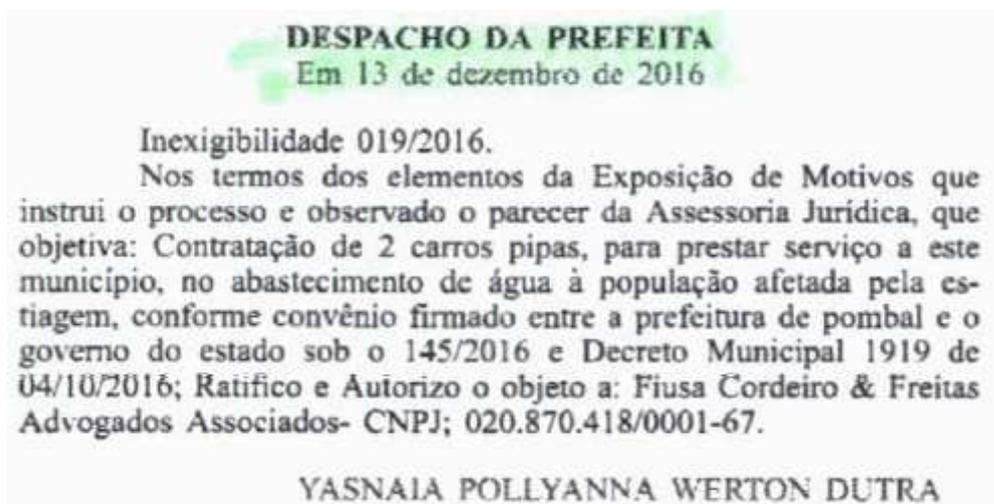
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

publicados os mencionados procedimentos no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de nº 1741, de 14 de dezembro de 2016. (fl. 97 e 100).

Concernente ao contrato de nº 277/2016 de prestação de serviço de advocacia (fls. 13/21), este também foi assinado no dia 14 de dezembro, a publicação do extrato foi em 21 de dezembro, tanto no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, (edição nº 1746), quanto no Diário Oficial do Estado (fl. 104), enquanto que no Diário Oficial da União, a publicação foi de 26/12/2016, edição de nº 247 (fl. 105).

Extrai-se das fls. 102 do álbum processual, cópia do Diário Oficial da União, edição nº 239, de 14 de dezembro de 2013, fl. 177, total incoerência do objeto da presente licitação com o texto publicado, vejamos:



O valor estimado do crédito que o Município pretende receber com o ajuizamento de ações é da ordem de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e o valor estimado dos honorários contratuais de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), i.e., 20% sobre o êxito dos valores recuperados.⁵

A unidade de instrução produziu Relatório da lavra do Auditor de Contas Públicas, José Luciano Sousa de Andrade, através do qual aponta indícios de irregularidade na INEXIGIBILIDADE em debate e, por conseguinte, dos atos dela decorrentes, de vez que entende não restar demonstrada a notória especialização dos profissionais do escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS bem como a comprovação da singularidade do objeto da avença⁶, caracterizada pela natureza excepcional, incomum à praxe jurídica.

De acordo com os artigos 25 e 13 da Lei 8.666/93, a regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, devem ser contratados mediante concurso, com estipulação prévia do prêmio ou remuneração. Em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular e o profissional ou empresa possuir notória especialização, não será exigida a licitação.

⁵ Vide fls. 15 do Contrato - Cláusula quarta - dos horários *ad exitum*. Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido cumprimento de sentença a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

⁶ A contratação de escritório advocatício para o objeto contratado não tem a conotação de singularidade, pois se trata de serviço que pode ser prestado pela esmagadora maioria de advogados e, portanto, passível de disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

Para reforçar seu entendimento, transcreveu trecho da decisão em sede de Medida Cautelar (DS1 TC 69/2016) adotada pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, nos autos do Processo TC 15461/16 que trata do procedimento de Inexigibilidade de nº 006/2016, para contratação de escritório de advocacia, e que foi referendada pela 1ª Câmara desta Corte, verbis:

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, a INEXIGIBILIDADE Nº 06/2016, originária da Prefeitura Municipal de PATOS, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo, sendo referendada esta decisão na Sessão da Primeira Câmara desta data.

Por fim, a unidade de instrução, sopesando o fato de restar caracterizado indícios de irregularidades no certame, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública em razão da escolha do escritório de advocacia por Inexigibilidade, em detrimento de outros advogados que já atuam no Município de Pombal, até mesmo do causídico que assina o Parecer Jurídico de fls. 08/12, o Sr. Cácio Roberto Pereira de Queiroga Filho, detentor do cargo de Assessor Jurídico do Município, opinou pela:

1. SUSPENSÃO no estágio em que se encontra do procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE nº 19/2016 da Prefeitura Municipal de Pombal;

2. NOTIFICAÇÃO da gestora da comuna, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Ex-Prefeita), a fim de que, querendo, apresente esclarecimentos acerca do conteúdo deste relatório.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Excepcionalmente, a lei permite a contratação direta, numa modalidade mais simplificada, são as hipóteses (de inexigibilidade e de dispensa) que embora mais simplificados os procedimentos, o administrador tem a obrigação de justificar a necessidade e conveniência da contratação, sem perder de vista a proposta mais vantajosa à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

Acerca da Inexigibilidade, modalidade escolhida pela Municipalidade para a contratação em debate, Alexandre de Moraes aduz que ocorrerá "... quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública." (in Direito Constitucional, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 327) ou ainda, que os serviços a virem ser prestados possuam natureza singular.

No caso em debate, tem-se a utilização de Inexigibilidade licitatória para a contratação de serviço de assessoria jurídica efetivada com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"

Como se observa do artigo mencionado, para a configuração da Inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, é imprescindível a observância dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço e notória especialização.

Sobre a inviabilidade de competição, e considerando os documentos juntados às fls. 39-49⁷, não há que se falar em notória especialização, haja vista que grande maioria dos profissionais habilitados no Estado da Paraíba estão aptos a concorrerem para a contratação, inclusive os que atuam no Município de Pombal, até mesmo do causídico que assina o Parecer Jurídico, como assevera a Auditoria.

Também não se vislumbra caracterizada a singularidade no objeto da avença⁸, considerando que o serviço nele descrito não exige tão complexa formação do profissional, ainda não demonstrada nos autos, apta a afastar a possibilidade de concorrência.

Acerca da singularidade do serviço, destaca o professor Roque Citadini (Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, Ed. Max Limonad, pg. 182):

"Além da comprovação de que a empresa ou profissional sejam notoriamente especializados, aptos, portanto, a desempenhar os serviços listados no art.13 desta lei, será necessário que o objeto a ser contratado seja de natureza singular. "

⁷ Documentos juntados pela advogada Dra. Dóris Fiúza Chaves (certificado de conclusão de curso de direito constitucional, 60 horas (fls. 39); conclusão do curso de bacharel em direito (fls. 43); participação na qualidade de Congressista do II congresso mundial de direito processual, que teve como tema "O Poder Judiciário diante da Globalização e dos Avanços da Tecnologia da Informação – Impactos e perspectivas, realizado no período de 19 a 22 no Recife/PE (fls. 45); certificado do curso de direito tributário, 16 horas; curso de redação forense, 20 horas (fls. 47); certificados de cursos de direito do consumidor, 10h, e responsabilidade civil no direito de família, 03 h (fls. 48), e curriculum vitae do Advogado Alexandrino Alves de Freitas (fls. 49) não comprovam a necessária notoriedade exigida para o patrocínio da causa, por meio de contratação direta, nos termos exigidos no artigo 25 para inexigibilidade de licitação;

⁸ contratação direta de escritório de advocacia para acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF - 1988 até dezembro de 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

Nesse sentido, trago trecho do voto condutor do Acórdão nº 852/2008-TCU –Plenário), vejamos:

“A singularidade de um serviço diz respeito à sua invulgaridade, especialidade, especificidade ou notabilidade, ou seja, a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”.

Ainda cabe destacar que, em todas as publicações dos Diários Oficiais (dos Municípios do Estado da Paraíba, do Estado e da União) inexistem informação acerca do valor contratado, sem falar no erro grosseiro constatado na publicação no Diário Oficial da União da ratificação e autorização para a contratação direta do escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS onde se tem como objeto “a contratação de 2 carros pipas, para prestar serviço a este município, no abastecimento de água à população afetada ela estiagem ...”

De mais a mais, outra questão não menos relevante constatado nesta avença diz respeito à cláusula quarta que estipula a remuneração pela contraprestação dos serviços, porquanto carece da apresentação de maiores justificativas, por parte do gestor responsável, a adoção do percentual de 20% do montante a ser recuperado, tão somente, para propor ação e proceder o acompanhamento das ações judiciais que tramitam na justiça, além dos honorários sucumbenciais (se for o caso), conforme trechos do contrato que transcrevo:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/96 do período de janeiro de 1998 à dezembro de 2006, das ações judiciais que tramitam na Justiça Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS - AD EXITUM

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá **remuneração honorária equivalente a 20 % (vinte por cento)** do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

§ 1. A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

§ 2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.

Antes de adentrar no cerne da questão referente a “honorários advocatícios”, há que se ressaltar as diferentes naturezas de honorários: os honorários sucumbenciais (devido ao advogado da parte vencedora e arbitrados pelo Juiz, regidos pelo art. 85 do CPC) e os honorários consensuais (devidos em razão do compromisso em prestar a obrigação e estipulados pelas partes no contrato).

Nos termos do art. 22, da Lei Nacional 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), tem-se elencadas as formas de remuneração pela prestação de serviços dos integrantes da categoria:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Pois bem. Sabendo que o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos, de modo a remunerar adequadamente o profissional, atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho, complexidade da matéria, grau de dificuldade enfrentada para alcançar o objetivo e o tempo despendido, evitando, com isso, o desembolso de valores exorbitantes sem perder de vista os valores de mercado, entende-se que os honorários contratuais ajustados são exorbitantes porquanto incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa.

Ademais, a avença tampouco se coaduna com a legislação pertinente no plano contratual, porquanto nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei 8.666/93 é cláusula essencial no contrato administrativo, a que estabelece e define o preço, i.e., o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda, salvo se a administração firmar contrato de puro risco, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...] V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Além disso, a exigência de fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado.

A propósito, valho-me de trechos do relatório do Conselheiro, desta Corte, André Carlo Torres Pontes, que ao fundamentar seu voto em processo análogo a este (Processo TC 05724/16 - Inexigibilidade 02/2015 - contratação de escritório de advocacia visando à regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município), assim se posicionou:

“Em julgado análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, quando da análise do Processo 0446/2011, proferiu a seguinte decisão assim ementada:

*EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. **No mérito**, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

*ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-à no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. **Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória. Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.***

Na mesma fenda, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Termo de Ocorrência TCM 65.032/08, assim se pronunciou”:

*“O Contrato de Risco, pactuado entre o Município de Teixeira de Freitas e a empresa ADVOCACIA SAFE CARNEIRO S/C, pela sua própria natureza, torna-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que **impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros.***

O percentual de 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, do importe acrescido ao Fundo de Participação do Município estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. Vale dizer: somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

É forçoso reconhecer que, qualquer que seja a forma de remuneração ajustada com o advogado contratado, haverá sempre desembolso de recursos públicos, mesmo nos contratos de risco puro, quando o valor pago ao advogado advém somente dos honorários sucumbenciais, todavia, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo.

O que não pode é efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de baixa complexidade e sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

A esse respeito, importa salientar que o percentual de 20% admitido nesta avença corresponde ao máximo permitido no art. 85, § 2º do CPC para a fixação dos honorários sucumbenciais. Destaque-se, ainda, que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o Código de Processo Civil dispõe que a fixação dos honorários observará o disposto no § 3º do mencionado artigo⁹, no qual é fixado mínimo de cinco e **máximo de oito por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos¹⁰.

Afora isto, a vinculação da remuneração do contratante à percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contraria o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado.

Vejamos o que preconiza a Lei n. 4.320/64:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

Além disso, os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, evitando-se a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

Destaque-se, ainda, como bem pontuou o Conselheiro Marcos Antônio da Costa na cautelar adotada nos autos do Processo TC nº 15146/16, que o entendimento assentado neste Tribunal de Contas é que a contratação deste tipo de escritório de advocacia, por Inexigibilidade de licitação, envolve relação de confiança entre a Prefeitura ou Câmara e o Advogado, vejamos:

Ressalte-se, por necessário, que a tese aqui defendida pelo Ministério Público de Contas, acerca da exigência de procedimento licitatório para a contratação de advogado, não é aquela assentada pelo TCE-PB e usualmente praticada pelos demais municípios, de que a assessoria

⁹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

¹⁰ Valor da causa, R\$ 18.000.000,00 / R\$ 937,00 = 19.210, 24 salários-mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

jurídica poderá ser contratada mediante inexigibilidade de licitação, porquanto alicerçada na confiança entre Prefeitura ou Câmara e o Advogado e o Contador.

No caso em apreço, a ratificação da contratação ocorreu em 13/12/2016, às vésperas do final do mandato da gestora responsável pela escolha do profissional, com trâmite da ação a ocorrer no período do gestor que a sucedeu, desafiando, desse modo, o requisito da confiança com o profissional contratado.

Ainda sobre a realização desta contratação no final de gestão é necessário não perder de vista o disposto no art. 42 da LRF¹¹ que veda expressamente contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por fim, outro ponto também de extrema importância a ser observado é a indisfarçável violação na avença ao preceito contido no art. 167, IV, da Constituição Federal que diz:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#)).

O percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, do montante a ser recuperado, estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal, vez que o princípio constitucional da

¹¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



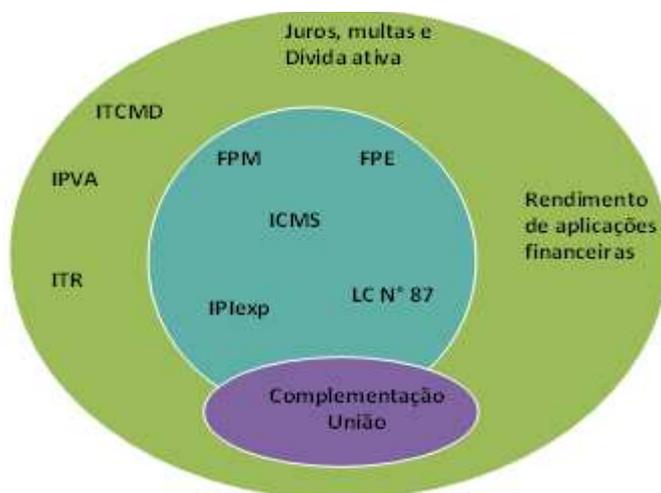
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

não vinculação é inquestionável. Vale dizer: somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

Assim, a cláusula quarta - DOS HONORÁRIOS – AD EXITUM do contrato nº 277/2016 (fls. 13/21), quando estipula o percentual do montante recuperado sobre receitas públicas advindas de repasses constitucionais obrigatórios, viola preceito da Constituição Federal contido no art. 167, inciso IV, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Contas.

RECURSOS DO FUNDEF / FUNDEB



No caso dos autos, o contrato a ser firmado com o profissional do direito poderá estabelecer valor fixo (art. 55, III, da Lei 8.666/93), não podendo prever percentual sobre as receitas de imposto auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado (art. 167, inciso IV da CF), ou, caso a Administração firme contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, será hipótese de remuneração do contrato, exclusivamente, proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados e fixados pelo juízo na sentença condenatória.

A respeito do tema, vinculação das receitas de impostos, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, vem decidindo pela inconstitucionalidade da vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, por ofensa ao inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Sirvo-me mais uma vez de trechos do processo de Relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes (TC 05724/16), já citado, no qual se extrai diversas citações de julgados, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

“No recurso extraordinário 183.906, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de lei paulista que vinculava percentual de majoração do ICMS a aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional”.

*“A teor do disposto no **inciso IV do art. 167 da CF**, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito – **aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade** dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.” (RE 183.906, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-9-1997, Plenário, DJ de 30-4-1998.). No mesmo sentido: RE 258.714-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 15-2-2012; AI 579.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 27-11-2009; AI 463.587-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; RE 411.044-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-10-2007, Segunda Turma, DJE de 30-11-2007; RE 329.196-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-9-2002, Segunda Turma, DJ de 11-10-2002; RE 194.050, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7-12-1999, Primeira Turma, DJ de 3-3-2000.*

E acrescenta:

Sob o mesmo fundamento, o STF, na ADI 2.355-MC, também declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que impunha aos Municípios destinar 50% de suas cotas de ICMS a áreas indígenas localizadas em seus territórios:

*“Lei estadual que determina que os Municípios deverão **aplicar, diretamente, nas áreas indígenas localizadas em seus respectivos territórios, parcela (50%) do ICMS a eles distribuída – Transgressão** à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos (**CF, art. 167, IV**) e ao postulado da autonomia municipal (**CF, art. 30, III**) – Vedação constitucional que impede, ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição, a vinculação, a órgão, fundo ou despesa, do produto da arrecadação de impostos – Inviabilidade de o Estado-membro impor, ao Município, a destinação de recursos e rendas que a este pertencem por direito próprio – Ingerência estadual indevida em tema de exclusivo interesse do Município – Doutrina – Precedentes – Plausibilidade jurídica do pedido – Configuração do periculum in mora – Medida cautelar deferida.” (ADI 2.355-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-6-2002, Plenário, DJ de 29-6-2007).*

E continua:

Na mesma esteira, a Corte Suprema, ADI 1.689, decretou a inconstitucionalidade de normativo que vinculava receita de imposto a programas de assistência integral à criança e ao adolescente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

*“... o inciso **IV do art. 167 da CF**, hoje com a redação dada pela EC 29, de 14-9-2000, veda ‘a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo’. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, **que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente**. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da CF encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos arts. 198, § 2º (Sistema Único de Saúde), e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino).” (ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 2-5-2003.) No mesmo sentido: ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010).*

Outra lei estadual também não encontrou guarida no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, ao vincular receita de imposto ao apoio de produtores rurais, pesquisa do algodão, conforme decidido pelo STF na ADI 2.722:

*“Observe-se, ainda, que o art. 7º da Lei estadual impugnada determinou que do valor do crédito fiscal previsto no seu art. 3º 40% (quarenta por cento) deverá ser recolhido para **apoiar os produtores** e 10% (dez por cento), para a **pesquisa do algodão**. Tem-se aqui inequívoca afronta ao disposto no **art. 167, IV, da Constituição**, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas. Ressalte-se que esta Corte houve por bem declarar a inconstitucionalidade de lei paulista que destinou 1% do ICMS ao fornecimento de programas habitacionais, por afronta ao dispositivo constitucional mencionado (RE 183.906/SP, RTJ 167, p. 287/295.)” (ADI 2.722, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-9-2005, Plenário, DJ de 19-12-2006).*

Por fim, é cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

1. CONSIDERANDO que a unidade de instrução produziu Relatório, através do qual aponta indícios de irregularidade na INEXIGIBILIDADE em debate e, por conseguinte, dos atos dela decorrentes, de vez que entende não restar demonstrada a notória especialização dos profissionais do escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

ADVOGADOS ASSOCIADOS¹², bem como a comprovação da singularidade do objeto da avença¹³, caracterizada pela natureza excepcional, incomum à praxe jurídica;

2. CONSIDERANDO que o Município detém em seus quadros de pessoal, profissional habilitado para demandas de interesse do Município, a exemplo dos trabalhos contratados ao escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, no caso o Assessor jurídico, Sr. Cácio Roberto Pereira de Queiroga Filho, responsável pelo Parecer Jurídico de fls. 8/12, da Procuradoria Jurídica do Município;

3. CONSIDERANDO que o valor da avença, incompatível com a complexidade da causa, foi pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, em desrespeito ao art. 55, III, da Lei 8.666/93, ocasionando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos;

4. CONSIDERANDO que o ajuste de honorários contratuais fere o princípio da razoabilidade ao fixar desembolso de valores exorbitantes, em detrimento dos valores de mercado;

5. CONSIDERANDO que a vinculação da remuneração do contratante à percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contraria o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado (art. 2º e 3º da Lei 4.320/64);

6. CONSIDERANDO a indisfarçável violação no instrumento contratual ao preceito contido no art. 167, IV, e § 4º da Constituição Federal, ao estabelecer o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, do montante a ser recuperado;

7. CONSIDERANDO o possível prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública em razão da escolha do escritório de advocacia por inexigibilidade, em detrimento de outros escritórios de advocacia;

8. CONSIDERANDO que e a eventual saída dos cofres municipais, no momento de crise financeira pela qual os municípios brasileiros estão passando, sem dúvida alguma renderá prejuízo aos interesses da Administração Municipal e à sociedade, bem como compromete a ordem jurídica;

¹² Documentos juntados pela advogada Dra. Dóris Fiúza Chaves (certificado de conclusão de curso de direito constitucional, 60 horas (fls. 39); conclusão do curso de bacharel em direito (fls. 43); participação na qualidade de Congressista do II congresso mundial de direito processual, que teve como tema "O Poder Judiciário diante da Globalização e dos Avanços da Tecnologia da Informação – Impactos e perspectivas, realizado no período de 19 a 22 no Recife/PE (fls. 45); certificado do curso de direito tributário, 16 horas; curso de redação forense, 20 horas (fls. 47); certificados de cursos de direito do consumidor, 10h, e responsabilidade civil no direito de família, 03 h (fls. 48), e curriculum vitae do Advogado Alexandrino Alves de Freitas (fls. 49) não comprovam a necessária notoriedade exigida para o patrocínio da causa, por meio de contratação direta, nos termos exigidos no artigo 25 para inexigibilidade de licitação;

¹³ A contratação de escritório advocatício para o objeto contratado não tem a conotação de singularidade, pois se trata de serviço que pode ser prestado pela esmagadora maioria de advogados e, portanto, passível de disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

9. CONSIDERANDO que a ratificação da contratação ocorreu em 13/12/2016, às vésperas do final do mandato da gestora responsável pela escolha do profissional, com trâmite da ação a ocorrer no período do gestor que a sucedeu, desafiando, desse modo, o requisito da confiança com o profissional contratado;

10. CONSIDERANDO que a realização desta contratação foi feita no final de gestão, em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, que veda expressamente contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

11. CONSIDERANDO, por fim, a presença do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Pombal, caso a Inexigibilidade de nº 19/2016 venha a produzir os seus efeitos, tanto quanto o Contrato de nº 277/2016 dela decorrente.

DECIDIU:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹⁴ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, que se **abstenha de dar prosseguimento à Inexigibilidade de nº 19/2016**, e bem assim, ao **contrato de nº 277/2016**, dela decorrente, autorizado pela então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, objetivando a contratação direta do Escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, período de janeiro de 1988 até dezembro de 2006, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida a então Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, autoridade responsável pela homologação do certame e, bem assim, à vista do princípio da continuidade do serviço público, ao atual Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 -129) e, bem assim, aquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar, sob

¹⁴ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18038/16

pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Jackson Rodrigues Nóbrega, então Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Pombal e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, ao atual Presidente da (CPL), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 123 -129) e, bem assim, aquelas constantes do Relatório do Conselheiro responsável pela cautelar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 4) Determinar **citação** dirigida ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Jordão de Sousa Martins, responsável solicitação do certame na modalidade inexigibilidade e, bem assim, à vista do princípio da continuidade administrativa, ao atual Secretário da Administração do Município de Pombal, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único¹⁵, c/c art. 195, § 2º¹⁶ RI-TCE/PB).

Nessa conformidade, trago ao conhecimento deste órgão fracionário, para referendado, o aludido ato preliminar praticado, nos termos do inciso IV, letra “b” do artigo 18¹⁷, c/ c o inciso X do art. 87¹⁸, todos, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o Relatório.

¹⁵ LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)

¹⁶ RI-TCE/PB. Art. 195. §1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

§ 2º: Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

¹⁷ RI-TCE/PB. Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV - deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

¹⁸ RI-TCE/PB. Art. 87, inciso X: Compete ao Relator:

(...)

X - expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 04, de 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 08:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO